

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Dispõe sobre a instalação de lixeira para a coleta de lâmpadas fluorescentes quando descartadas ou inutilizadas nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O *Art. 1º* do PR refere a instalação nas dependências da Câmara Municipal de "*lixeira pra a coleta de lâmpadas fluorescentes quando descartadas ou inutilizadas nas dependências da Câmara*"; o *Art. 2º* refere a forma do recipiente; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Resolução, a partir de sua publicação.

Diz a justificativa do projeto, conforme excerto: "*...Esta Casa de Leis tem como meta a preservação do meio ambiente, através de vários projetos e leis que regulam o assunto...*" (fls.3/4).

A matéria do projeto versa sobre instalação de recipientes para a coleta de lâmpadas fluorescentes descartadas, no âmbito da Câmara Municipal, com vistas à proteção ambiental, e diz respeito à economia interna da Câmara, nos termos do *Art. 87, §2º, inc. III, do Regimento Interno da Câmara, que diz:*

"*Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos."

Demais disso, a Lei Orgânica do Município estabelece a tutela do meio ambiente, ao dispor no seu *Art. 178 caput* o seguinte: "O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida".

Registre-se, ainda, que a *aquisição* de recipientes para a coleta seletiva do lixo depende de prévia licitação, nos moldes dei nº 8.666/93, cuja deflagração é da competência do sr. Presidente da Câmara (*Art. 23, inc. XIV, Regimento Interno*).

Quanto ao quorum para votação do projeto, as deliberações da Câmara dependem da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros às sessões (Arts. 134 e 162, do Regimento Interno).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 26 de Agosto de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica